



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 147/2023/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo: 0036.347150/2020-29**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA (Id. Sei!0041607713)
- UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (Id. Sei! 0041607777)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas e as próprias inabilitações.

Assim, sobre o recurso interposto pela empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA (Id. Sei! 0041607713), atenta-se que o cerne da irresignação da recorrente recai sobre sua inabilitação, decorrente da declaração de enquadramento ME/EPP, quando não fazia jus a tal benefício.

Sobre tal ponto insta destacar que o enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na LC n. 123/2006 é feito de forma **auto declarável**, portanto, de atribuição da empresa licitante, como concededora da renda auferida, frise-se, no curso do exercício financeiro.

Como bem pontuado pela Pregoeira responsável a recorrente não poderia usufruir da benesse visto que a realidade da receita bruta da empresa já em 31/12/2022 (Id. Sei! 0039857262, página 19), superava R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou seja, não mais seria possível se declarar como ME/EPP.

Há de se pontuar que não pode o agente público se omitir em situações como a evidenciada em que há a declaração de uma condição que não mais reflete a realidade da empresa, na data da abertura da sessão pública.

Acerca da temática, aludimos o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. INDÍCIOS DO NÃO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LC Nº 123/2006. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ANULE O CONTRATO CASO SE CONFIRME A HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE. - **A utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal dessas categorias, configura fraude ao certame. - A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações é exclusivamente das firmas licitantes que as forneceram à Administração (TCU [00232820100](#), Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2011) (grifo nosso).**

**A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão 1702/2017-Plenário.**

Portanto, à vista da argumentação da recorrente, merece destaque que, ante ao conhecimento da última receita da recorrida, resta claro que esta não poderia usufruir do benefício de enquadramento das ME's/EPP's, assim sem razão as alegações da recorrente.

Neste ponto, reforça-se a necessidade do exame desta ocorrência, uso indevido do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, devendo a pregoeira encaminhar as alegações para a devida comissão de apuração.

A respeito das argumentativas da recorrente UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (Id. Sei!0041607777), em suma a empresa alega que sua inabilitação se deu sem a devida motivação e ainda que sua planilha de custos foi analisada de forma "fracionada" o que frustrou seu direito de adequação da mesma.

Todavia, ao realizar uma análise minuciosa acerca das razões apresentadas pela recorrente, verifica-se que irresignação é pautada em alguns aspectos específicos: a) Ausência de motivação para sua desclassificação; b) Proposta de preços dentro dos parâmetros exigidos pelo ente público; c) Sucessivas oportunidades para readequação da planilha de composição de custos; d) Da utilização do número de empregados por posto em 2,5; e) Da inclusão de custos de outra natureza.

Sobre a motivação acerca de sua inabilitação, como depreende-se da Ata do pregão (Id. Sei! 0041406308), a pregoeira acertadamente motivou sua decisão pautada nas regras estabelecidas pelo edital, visto que o edital é a "lei" entre os licitantes e a unidade interessada, nos termos dos artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/93, que rege o procedimento licitatório.

Alega, ainda, que sua proposta de preços estaria nos moldes exigidos pelo ente público e que houveram sucessivas oportunidades para readequação da planilha de composição, sendo que a licitante atendeu todas.

Neste esteio, infere-se destacar que todas as propostas recebidas para o certame perpassaram por uma avaliação técnica com emissão de parecer individualizado, em observância as planilhas referencias constante anexo III do instrumento convocatório.

Não diferente, a recorrente teve suas planilhas analisadas (Ids. Sei!0040229739, 0041069356 e 0041234622) e, considerando a necessidade de ajustes, lhe foi concedida a prerrogativa de adequação, conforme dispõe o edital no item 8.5.3.1., veja:

8.5.3.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) **até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos**, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

Exercidas as três oportunidades, na última análise da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços (Id. Sei! 0041234622), ponderou a realização de diligência junto a recorrente, fato que foi observado pela pregoeira.

Assim, diante de todos estes atos e ainda após a interposição do presente recurso, afim de pautar sua decisão, as razões sobre este ponto foram analisadas pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, que emitiu a análise 6 (Id. Sei! 0042356713), em suma verificou-se que a recorrente continuou a apresentar divergências nos quantitativos ofertados pela empresa, veja:

A recorrente apresenta proposta de valor global no total de R\$ 10.949.893,68, montante este, que inicialmente a empresa alegaria ser o valor global para a prestação do contrato com cessão de 75 funcionários. **Pois bem, o quantitativo ofertado pela empresa, é significativamente superior ao quantitativo solicitado pelo Órgão contratante**, isso posto, observando o extrato id0039899849, nota-se que a alegação de que o preço ofertado pela empresa teria levado a mesma a sagrar-se vencedora, distancia-se e muito da realidade, nota-se que a proponente, classificou-se em 3º lugar para o certame em tela, e somente veio a se classificar, após a inabilitação da segunda colocada.

(...)

Conforme a própria recorrente alega, a mesma fora notificada não por três, mas sim quatro vezes, para apresentar retificação na proposta e/ou planilha, ora pois, pouco provável é a hipótese em que estas quatro oportunidades foram insuficientes para a mesma se manifestar.

Desta forma, resta demonstrado que não assiste razão à recorrente neste ponto.

Dando continuidade às irresignações apresentadas, a licitante alega que pelo fato do objeto se tratar de serviço de saúde, é usual a utilização de número de empregados em 2,5, tendo em vista a grande necessidade de calcular as substituições de profissionais por motivos das ausências legalmente previstas no módulo 4.1.

Ocorre que, como bem ponderado pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços através da Análise nº 6/2023/SUPEL-ATP (id. Sei! 0042356713), existe campo específico da planilha de custos onde são calculadas as substituições e ausências, não sendo crível que o licitante altere o quantitativo previsto em edital sob o argumento de que a quantidade prevista pelo ente público não supriria a necessidade real.

Ora, caso fosse este o entendimento da licitante, além da possibilidade de impugnar o edital e solicitar esclarecimento - *item 3 do instrumento convocatório* - (id. Sei! 0038455591), esta também poderia ter suscitado a matéria nos quatro períodos distintos em que reapresentou sua planilha de composição de custos (Ids. Sei! 0040229739, 0041069356, 0041234622 e 0041339342), todavia, quedou-se inerte e concordou com os termos do edital.

Por fim, a licitante apresenta descontentamento afirmando:

"[...] Na indicação do quantitativo de mão de obra "2", quanto na indicação do quantitativo "2,5", qualquer alteração não impacta tão somente a despesa de cunho salarial/remuneratória, mas também impacta nas mencionadas despesas de outras naturezas com insumos, equipamentos, taxas e tributos de circulação e automóveis, seguros, etc, o que acaba por desequilibrar a equação econômica da composição de preços que resulta no valor global da proposta."

No entanto, conforme já bem elucidado em tópico anterior, a recorrente teve inúmeras oportunidades de manifestar-se acerca dos termos do edital, e esta não o fez, presumindo sua total concordância com o que dispõe o instrumento convocatório.

Portanto, em que pese as irresignações da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, atento as disposições editalícias e respeitando todos os princípios que fundamentam o processo licitatórios, não assiste razão a recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0042006360), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0041607713

e 0041607777) apresentadas no certame, e amparada na manifestação técnica supra citada, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

i. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA.**

ii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**  
Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 14/11/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043284488** e o código CRC **E74C39CD**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.347150/2020-29

SEI nº 0043284488